



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.681 - MG (2011/0098281-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AILTON MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que se trata de crime contra a fé pública. Precedentes.

II. Independentemente do fato de o paciente ter sido apreendido com apenas uma nota supostamente falsa - e sendo falsa, o valor impresso tem importância reduzida - o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado.

III. Irresignação que deve ser acolhida para determinar o recebimento da denúncia oferecida contra o recorrido, bem como o prosseguimento da ação penal.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.681 - MG (2011/0098281-0) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que negou provimento ao recurso ministerial, nos termos da seguinte ementa (fl. 135):

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OEDA FALSA. GUARDA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDENTES DO STF E DESSE TRF/1.ª REGIÃO. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1. O delito de moeda falsa consuma-se com a guarda da cédula inautêntica, ainda que não seja introduzida na circulação, nos termos do artigo 289, § 1.º, do Código Penal.

2. Todavia, o direito penal não deve ser interpretado apenas em seu aspecto formal, de adequação do fato à norma, mas principalmente em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido de sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, corroborando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. Nos crimes de moeda falsa o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, que não sofre lesão, mínima que seja, quando apreendida uma única cédula de pequeno valor (R\$ 10,00 dez reais), que não foi posta em circulação. Precedentes do STF e desse TRF.

4. Presentes os requisitos para incidência do princípio da insignificância, quais sejam, ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica causada e a falta de reprovabilidade da conduta, o efeito de sua aplicação ao caso concreto é a descaracterização, no plano material, da própria tipicidade penal.

5. Recurso em sentido estrito desprovido para manter a sentença que rejeitou a denúncia.”

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 289, § 1.º, do Código Penal, tendo sido a denúncia rejeitada pelo juiz de primeiro grau, o qual entendeu insignificante o valor da moeda falsa e ainda que a modalidade de guardar somente teria potencial ofensivo se comprovada a intenção em se colocar a nota em circulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, no qual pugnou pelo recebimento da denúncia, sob o argumento de que a intenção do réu em colocar a nota em circulação seria irrelevante à classificação do delito e, ainda, que a natureza do bem jurídico tutelado pelo tipo – a fé pública - seria insuscetível de mensuração.

O recurso foi desprovido, nos termos da ementa acima.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 289, § 1.º, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento desta Corte, reproduzindo, em suma, a mesma argumentação apresentada em sede de recurso em sentido estrito. Pretende, ao final, seja recebida a denúncia e processada a ação penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/184).

Admitido o recurso (fls. 186/187), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 197/204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.681 - MG (2011/0098281-0) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da primeira Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo ora recorrente.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 289, § 1.º, do Código Penal, tendo sido a denúncia rejeitada pelo juiz de primeiro grau e a decisão, mantida pelo Tribunal *a quo*.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 289, § 1.º, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento desta Corte, reproduzindo, em suma, a mesma argumentação apresentada em sede de recurso em sentido estrito. Pretende, ao final, seja recebida a denúncia e processada a ação penal.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada. Satisfeitos os requisitos, conheço do recurso.

Passo à análise da irresignação.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que se trata de crime contra a fé pública. Desse modo, independentemente do fato de o paciente ter sido apreendido com apenas uma nota supostamente falsa - e sendo falsa, o valor impresso tem importância reduzida - o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado.

Confirmam-se os seguintes precedentes neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE VINTE CÉDULAS DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas.

2. Ainda que assim não fosse, quantidade de cédulas apreendidas em poder do recorrente - vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser considerado ínfimo.

3. De outra parte, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, negado-lhe provimento." (RHC 27039 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 04/04/2011).

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente.

CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CP. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REVOLVIMENTO DO ELENCO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Apesar de o Sodalício originário entender pela ausência de desproporcionalidade entre a conduta criminosa imputada ao paciente e a sanção a ele definitivamente cominada, não se manifestou sobre a possibilidade, no caso, de desclassificação da ação criminosa em que restou condenado o paciente para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do CP, inviabilizando o exame diretamente por esta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância e também por demandar o revolvimento de todo o elenco de provas coletado durante a instrução criminal, providência incompatível com a via restrita do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

2. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 120644 / MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010).

Dessa forma, deve ser conhecido e provido o presente recurso especial, para cassar o acórdão recorrido bem como a decisão monocrática por ele mantida, determinando-se o recebimento da denúncia oferecida contra o recorrido, bem como o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0098281-0

REsp 1.251.681 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200638100054801 54705320064013810

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AILTON MOREIRA

ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.